

A. I. Nº - 299164.0018/22-1
AUTUADA - CAMAN ALIMENTOS EIRELI
AUTUANTE - OSVALDO CEZAR RIOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO / IFMT / POSTO HONORATO VIANA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 08.08.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0113-05/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. FALTA DE PAGAMENTO. CONTRIBUINTE OBRIGADO A RECOLHER ANTES DA ENTRADA DA MERCADORIA EM TERRITÓRIO BAIANO. Assiste razão ao sujeito passivo quando este demonstra que efetuou o recolhimento do imposto antes da ação fiscal, havendo apenas um mero erro de digitação do número do documento fiscal, devendo ser a correção material ser providenciada pelo contribuinte em outra instância administrativa. A ação de trânsito não foi sólida o suficiente para caracterizar a irregularidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale de começo salientar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

Lavrado no trânsito de mercadorias em 18.3.2022, tem o auto de infração sob debate o total histórico de R\$ 65.877,45, afora acréscimos, com a seguinte descrição:

Cód. 054.005.010 - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadoria enquadrada na legislação interna no regime de substituição tributária, por parte de contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Tipificação legal no art. 8º, §§ 3º e 4º, I, art. 23, § 6º, arts. 32 e 40, todos da Lei 7.014/96, c/c o art. 332, III, “a” e “d” do RICMS-BA, mais multa prevista no art. 42, II, “d” da lei retro citada.

Apensados ao instrumento de cobrança: termo de ocorrência fiscal, Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE, Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE, DANFE da NF 157928, de 11.3.2022, memória de cálculo do imposto devido e consectários, relação de processos tributários em nome da autuada, CRLV do transportador e consulta de pagamentos (fls. 04/14).

Em sua defesa (fl. 26), o contribuinte sustenta que recolheu o imposto devido na operação em 11.3.2022, conforme comprovantes que acostou, ao passo que a autuação foi formalizada depois desta data.

Duas mídias anexadas aos autos (fls. 21/22), de idêntico conteúdo, dentro das quais constam, entre outros, os seguintes arquivos eletrônicos: comprovante de pagamento feito em 14.3.2022, no valor de R\$ 61.003,27, em relação ao DAE 2114392226; o próprio DAE mencionado, no qual consta referir-se à NF 159728, no mesmo montante retro assinalado; e o DANFE da NF 157928.

Em suas informações fiscais (fls. 30/31), o autuante rebate que o DAE anexado se refere ao DANFE 159728, enquanto que o DANFE da NF objeto da cobrança é outro, isto é, 157928, de modo que em face da divergência numérica, deveria a impugnante juntar cópia do primeiro documento fiscal citado, “para então justificar o possível erro de digitação” (sic.).

Após as medidas instrutórias tomadas, entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo necessidade, nos termos do art. 147, I, “a” do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória, inclusive diligência ou perícia.

Passo, então, a compartilhar o meu voto.

VOTO

O Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua concretude, nomeadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal e a previsão normativa da multa proposta, além da assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa fazendário adaptado à fiscalização de trânsito de mercadorias.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

A discussão de mérito é simples e não enseja apreciações de profundidade.

Trata-se de cobrança de imposto devido por antecipação total, em face de aquisição de “fígado” e “cupim”, NCMS 0206 e 0201, respectivamente, conforme NF 157.928, de 11.3.2022, destinados ao estabelecimento autuado que, à época da flagrância, não dispunha de regime especial para recolher o tributo em outro prazo previsto na legislação. Tudo consoante termo de ocorrência fiscal datado de 16.3.2022.

Tirada em 16.3.2022, na relação dos processos tributários em nome da autuada constava em análise um pedido para concessão de regime especial para obtenção de prazo diferenciado de pagamento, proc. 37285320213.

A autuada defendeu-se argumentando que, não obstante a autuação ter sido formalizada em 18.3.2022, o ICMS incidente na operação já estava pago, conforme comprovante de recolhimento associado ao DAE 2114392226.

A controvérsia reside no fato de que o número da nota fiscal que está registrado no DAE mencionado não coincide com o documento fiscal que serviu de lastro para a exigência do tributo. No primeiro consta a nota fiscal de nº 159.728, enquanto que a segunda é a de nº 157.928.

A NF 157.928 foi emitida em 11.3.2022. O DAE juntado foi expedido em 14.3.2022, pagamento na mesma data. O termo de ocorrência é de 16.3.2022 e o auto de infração de 18.3.2022.

O contribuinte não nega dever o tributo no prazo não tolerado em regime especial. Não seria razoável que o fornecedor da autuada, em datas tão próximas (11/3 e 14/3), tivesse emitido mil e oitocentas (1800) notas fiscais, coincidentemente com numeração parecida em face do mesmo cliente (uma primeira NF 157928; uma segunda NF 159728).

Os elementos conferidos no PAF trazem inelutavelmente a conclusão de que houve erro de digitação no documento de arrecadação estadual. Em vez de se digitar que o DAE se referia à NF 157.928, digitou-se o número 159.728.

A ação de trânsito não foi convincente a ponto de desconsiderar o recolhimento efetuado.

Uma futura e provável ação no próprio estabelecimento poderá reunir provas robustas em contrário, no sentido de atribuir o pagamento apresentado a uma outra operação.

Aliás, até para evitar qualquer renovação de exigência tributária, convém ao sujeito passivo empreender medidas para efetuar a retificação no documento de arrecadação mencionado.

Considero a cobrança IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299164.0018/22-1**, lavrado contra a **CAMAN ALIMENTOS EIRELI**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2022.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR